



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1951463 - RS (2021/0237315-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256**
 : **ROSELIA LOPES CORREA - RS042962**
 : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277**
EMBARGADO : **MIRIAN BALDASCO SCHRAMM**
ADVOGADOS : **LUCIANO GAREGNATO - RS050802**
 : **ANDRÉ BERNARDO DOS SANTOS - RS051195**
 : **GUSTAVO BALDASSO SCHRAMM - RS064960**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de divergência opostos por entidade de previdência complementar contra acórdão da Terceira Turma que reconheceu a incidência do prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, à pretensão de restituição de valores pagos a beneficiário de previdência complementar em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada.
2. A Embargante aponta divergência com acórdão paradigma da Quarta Turma (AgInt no REsp n. 1.938.969/DF), no qual se firmou que, em hipóteses análogas, a prescrição é decenal, por decorrer a pretensão de restituição da própria relação contratual de previdência complementar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir qual o prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de valores de benefícios previdenciários complementares pagos por força de tutela antecipada (decisão liminar) posteriormente revogada em relação jurídica de previdência complementar: se o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, por suposto enriquecimento sem causa; ou se o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, por decorrer a pretensão da própria relação contratual subjacente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Reconhece-se a existência de similitude fática e jurídica entre o acórdão embargado e o paradigma, pois ambos examinam a controvérsia sobre o prazo prescricional para restituição de valores recebidos em razão de decisão liminar posteriormente revogada no âmbito de contrato de previdência complementar.

5. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.939.455/DF, firmou orientação no sentido de que, nas hipóteses de restituição de valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada, **o prazo prescricional é de dez anos.**

5.1. Conclui-se que os pagamentos realizados em virtude de tutela provisória decorrem de relação jurídica previamente existente – o contrato de previdência complementar –, que constitui causa jurídica suficiente para o recebimento dos valores, de modo que a restituição insere-se no contexto da própria relação contratual subjacente, não podendo ser reduzida à lógica subsidiária do enriquecimento sem causa.

6. Diante da consolidação da jurisprudência da Segunda Seção, impõe-se a adequação do acórdão embargado ao entendimento atualmente prevalente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Embargos de divergência providos para determinar a incidência do prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil.

Tese de julgamento:

1. A pretensão de restituição de valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela provisória posteriormente revogada decorre da própria relação contratual de previdência complementar, não se enquadrando como enriquecimento sem causa. Assim, aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 205; Código Civil, art. 206, § 3º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.939.455/DF, Segunda Seção, j. 26/4/2023, DJe 9/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.938.969/DF, Quarta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, dar provimento aos embargos de divergência, para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal à pretensão de restituição de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1951463 - RS (2021/0237315-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
ROSELIA LOPES CORREA - RS042962
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
EMBARGADO : MIRIAN BALDASCO SCHRAMM
ADVOGADOS : LUCIANO GAREGNATO - RS050802
ANDRÉ BERNARDO DOS SANTOS - RS051195
GUSTAVO BALDASSO SCHRAMM - RS064960

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de divergência opostos por entidade de previdência complementar contra acórdão da Terceira Turma que reconheceu a incidência do prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, à pretensão de restituição de valores pagos a beneficiário de previdência complementar em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada.

2. A Embargante aponta divergência com acórdão paradigma da Quarta Turma (AgInt no REsp n. 1.938.969/DF), no qual se firmou que, em hipóteses análogas, a prescrição é decenal, por decorrer a pretensão de restituição da própria relação contratual de previdência complementar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir qual o prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de valores de benefícios previdenciários complementares pagos por força de tutela antecipada (decisão liminar) posteriormente revogada em relação jurídica de previdência complementar: se o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, por suposto enriquecimento sem causa; ou se o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, por decorrer a pretensão da própria relação contratual subjacente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Reconhece-se a existência de similitude fática e jurídica entre o acórdão embargado e o paradigma, pois ambos examinam a controvérsia sobre o prazo prescricional para restituição de valores recebidos em razão de decisão liminar posteriormente revogada no âmbito de contrato de previdência complementar.

5. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.939.455/DF, firmou orientação no sentido de que, nas hipóteses de restituição de valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada, **o prazo prescricional é de dez anos.**

5.1. Conclui-se que os pagamentos realizados em virtude de tutela provisória decorrem de relação jurídica previamente existente – o contrato de previdência complementar –, que constitui causa jurídica suficiente para o recebimento dos valores, de modo que a restituição insere-se no contexto da própria relação contratual subjacente, não podendo ser reduzida à lógica subsidiária do enriquecimento sem causa.

6. Diante da consolidação da jurisprudência da Segunda Seção, impõe-se a adequação do acórdão embargado ao entendimento atualmente prevalente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Embargos de divergência providos para determinar a incidência do prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil.

Tese de julgamento:

1. A pretensão de restituição de valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela provisória posteriormente revogada decorre da própria relação contratual de previdência complementar, não se enquadrando como enriquecimento sem causa. Assim, aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 205; Código Civil, art. 206, § 3º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.939.455/DF, Segunda Seção, j. 26/4/2023, DJe 9/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.938.969/DF, Quarta Turma.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de divergência opostos pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte no julgamento do Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.951.463/RS.

No caso, discute-se o prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de valores pagos a beneficiário de previdência complementar em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada.

O acórdão embargado concluiu pela incidência do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, sob o fundamento de que a pretensão estaria fundada na vedação ao enriquecimento sem causa, entendimento que refletia orientação então prevalente na jurisprudência desta Corte

Nos presentes embargos de divergência, sustenta a embargante dissídio jurisprudencial com julgado da Quarta Turma, consubstanciado no AgInt no REsp n. 1.938.969/DF , no qual se firmou que a prescrição para os casos da espécie é decenal, por decorrerem de relação contratual de previdência complementar.

Contrarrazões às fls. 779-788.

Parecer do MPF pelo improvimento do recurso, fls. 790-796.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de divergência destinam-se à uniformização da jurisprudência interna desta Corte e, no caso dos autos, constata-se a existência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

Ambos os julgados examinaram controvérsia relativa ao prazo prescricional aplicável à restituição de valores recebidos em razão de decisão liminar posteriormente revogada, no âmbito de relação jurídica de previdência complementar.

O acórdão embargado entendeu que a pretensão estaria fundada no enriquecimento sem causa, atraindo a prescrição trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

Já o paradigma assentou que, existindo causa jurídica para os pagamentos – qual seja, a própria relação contratual de previdência complementar –, não se pode qualificar a pretensão como enriquecimento sem causa, afastando-se, portanto, a incidência do prazo prescricional trienal.

Quando proferido o acórdão embargado, havia efetivamente divergência jurisprudencial acerca do prazo prescricional aplicável à restituição de valores pagos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada.

Em diversos julgados, esta Corte aplicou o prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, por considerar que a pretensão estaria fundada na vedação ao enriquecimento sem causa. No caso, o acórdão embargado aplicou o prazo prescricional trienal com fundamento nessa jurisprudência.

Todavia, posteriormente, a controvérsia foi definitivamente enfrentada pela Segunda Seção desta Corte no julgamento do REsp n. 1.939.455/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 26/4/2023, DJe 9/6/2023.

Na ocasião, o colegiado firmou orientação no sentido de que é de dez anos o prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada.

A Segunda Seção assentou que, nessas hipóteses, não se trata de pretensão fundada em enriquecimento sem causa, pois os pagamentos realizados decorrem de relação jurídica previamente existente – o contrato de previdência complementar – que constitui causa jurídica suficiente para os valores percebidos.

Consequentemente, afastou-se a incidência do prazo prescricional trienal, aplicando-se o prazo geral decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

Observa-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS COMPLEMENTARES. DECISÃO LIMINAR. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NOS MEUS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONFIRMA A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

(...)

4- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que "os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa"(REsp 1555853/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, D Je 16/11/2015).

5- É possível proceder à execução, nos próprios autos, objetivando o ressarcimento de valores despendidos a título de tutela provisória, posteriormente revogada, sendo desnecessário, portanto, o ajuizamento de ação autônoma para pleitear a devolução do numerário. Precedentes.

6- Muito embora a decisão que deferiu a tutela de urgência possa ser encarada como causa imediata dos referidos pagamentos, é imperioso observar que, a rigor, a verdadeira causa, isto é, a causa mediata do recebimento da complementação de aposentadoria é o próprio contrato de previdência privada entabulado entre recorrente e recorrida, motivo pelo qual não há que se falar, na espécie, em enriquecimento sem causa.

7- É de 10 anos o prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada, tendo em vista não se tratar de hipótese de enriquecimento sem causa, de prescrição intercorrente ou de responsabilidade civil.

8- Na específica hipótese dos autos, que cinge controvérsia acerca da revogação de decisão liminar, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado do provimento jurisdicional em que se confirma a revogação da liminar, pois este é o momento em que o credor toma conhecimento de seu direito à restituição, pois não mais será possível a reversão do aresto que revogou a decisão precária.

Portanto, o acórdão indicado como paradigma está alinhando à orientação firmada pela Segunda Seção.

A jurisprudência desta Corte passou, como citado acima, a reconhecer que a pretensão de restituição de valores pagos em razão de tutela provisória posteriormente revogada insere-se no contexto da relação jurídica subjacente, não podendo ser reduzida à lógica subsidiária do enriquecimento sem causa.

Esse entendimento tem sido reiterado em julgados posteriores, consolidando a orientação da Segunda Seção.

Diante da consolidação da jurisprudência desta Corte, impõe-se a adequação do acórdão embargado ao entendimento atualmente prevalente.

No caso concreto, os valores cuja restituição se pretende foram pagos em decorrência de decisão liminar proferida no âmbito de relação contratual de previdência complementar.

Assim, em consonância com o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte no REsp n. 1.939.455/DF, deve incidir o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

Ante o exposto, **dou provimento aos embargos de divergência**, para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal à pretensão de restituição de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0237315-7

PROCESSO ELETRÔNICO

EResp 1.951.463 /
RS

Números Origem: 00145415220098210005 0014541522009821000501209000720208217000
01209000720208217000 01579726220198217000 02801657920198217000
70081860637 70083082560 70084825413

PAUTA: 13/05/2026

JULGADO: 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
ADVOGADOS : ROSELIA LOPES CORREA - RS042962
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
EMBARGADO : MIRIAN BALDASCO SCHRAMM
ADVOGADOS : LUCIANO GAREGNATO - RS050802
ANDRÉ BERNARDO DOS SANTOS - RS051195
GUSTAVO BALDASSO SCHRAMM - RS064960

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignada a presença pela embargante FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL do Dr. JOSUÉ HOFF DA COSTA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento aos embargos de divergência, para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal à pretensão de restituição de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

C5216451819121838@ 2021/0237315-7 - EResp 1951463